



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 9 de abril de 2015

Número 69

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 45/2015:

Define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional 1776

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 46/2015:

Reconhece o interesse público do Complexo Europarque e disciplina os termos da aceitação da dação em cumprimento desse imóvel ao Estado, bem como da autorização de cedência de utilização do mesmo ao Município de Santa Maria da Feira. 1778

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 32/2015:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adotado em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003 1781

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 47/2015:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, que criou a Agência para a Energia (ADENE) 1781

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 104/2015:

Promove a realização de um estudo sobre a atividade da arte-xávega para avaliação do impacto da pescaria nas unidades populacionais a que a pesca é dirigida, identificando, nomeadamente, a proporção de espécimes subdimensionados capturados 1788

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional 1789

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 45/2015

de 9 de abril

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, prevê, no n.º 2 do artigo 16.º, a necessidade de serem definidas as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional.

Esta necessidade é reforçada pelo disposto no n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Deve, assim, ser explicitado o âmbito da proteção conferida ao nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, por forma não só a precisar o conteúdo destes direitos, como também a assegurar a sua tutela efetiva, o que se faz pelo presente decreto-lei.

Nesta medida, estabelece-se no presente decreto-lei a proteção das denominações que contenham as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente, as quais, no âmbito desportivo, e salvaguardadas as exceções previstas no presente decreto-lei, apenas podem ser utilizadas por federações desportivas, considerando a respetiva titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva.

Confere-se também proteção no presente decreto-lei à imagem das federações desportivas, nomeadamente no que respeita às respetivas expressões, siglas, insígnias, marcas e logótipos.

Quanto ao âmbito de proteção das atividades desportivas das federações desportivas, no presente decreto-lei define-se as que lhes estão consagradas em exclusivo e estabelece-se que as provas ou manifestações desportivas que decorram fora dos espaços públicos devem observar o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, com as necessárias adaptações, de forma a que possam ser desenvolvidas por outras entidades desportivas mas sempre mediante a emissão, por parte da respetiva federação desportiva, de parecer prévio e homologação do regulamento da prova, com vista a assegurar o respeito pelas regras de proteção da saúde e segurança dos praticantes, bem como o cumprimento das regras técnicas da modalidade.

Define-se também no presente decreto-lei o montante dos prémios, em dinheiro ou em espécie, que deve servir de referência para efeitos de parecer relativo à realização de provas ou manifestações desportivas em espaços públicos ou fora deles, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma, respetivamente.

Para este efeito, no presente decreto-lei considera-se que o promotor deve obrigatoriamente solicitar parecer prévio da respetiva federação desportiva relativamente a uma prova ou manifestação desportiva que preencha os requisitos constantes do artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, pela qual seja atribuído um prémio superior a € 100 a, pelo menos, um praticante.

Consagra-se, ainda, no presente decreto-lei o regime contraordenacional aplicável aos casos de violação de qualquer dos direitos exclusivos das federações desportivas.

Finalmente, determina-se no presente decreto-lei que, no que respeita às competências de natureza profissional, as ligas profissionais são titulares e exercem os direitos e competências previstos no presente diploma para as federações desportivas, com as necessárias adaptações.

Foi ouvido o Conselho Nacional do Desporto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, no n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional.

2 — O presente decreto-lei define ainda o montante dos prémios, em dinheiro ou em espécie, que serve de referência para efeitos da obrigatoriedade de emissão de parecer por parte da respetiva federação desportiva, aquando da realização de provas ou manifestações desportivas.

Artigo 2.º

Conceito de federação desportiva

Para os efeitos do presente decreto-lei, o conceito de federação desportiva é o previsto no artigo 14.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, a qual define as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto.

Artigo 3.º

Âmbito da proteção

O nome, a imagem e as atividades das federações desportivas são protegidos enquanto estas entidades mantiverem a titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 4.º

Proteção do nome

1 — As expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente, apenas podem ser adotadas e utilizadas pelas federações desportivas, sem prejuízo da sua adoção e utilização por entidades cujo objeto social não se relacione com a prática de atividades desportivas.

2 — A qualificação «utilidade pública desportiva» ou a abreviatura «UPD» apenas pode ser adotada e utilizada por federações desportivas.

3 — As expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente, podem ser utilizadas por outra entidade desportiva desde que não exista federação desportiva cujo objeto social coincida, total ou parcialmente, com a modalidade desportiva, modalidade afim ou associada por si desenvolvida.

4 — O pedido de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas de constituição ou alteração de enti-

dade desportiva cuja denominação inclua as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional», «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente, é instruído com declaração emitida pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), que comprove a conformidade da situação com o disposto no n.º 1.

Artigo 5.º

Proteção da imagem

1 — As marcas e logótipos que contenham as expressões previstas no n.º 1 do artigo anterior apenas podem ser registados e utilizados pelas federações desportivas, sem prejuízo do registo por entidades cujo objeto social não se relacione com a prática de atividades desportivas.

2 — As marcas e logótipos que contenham as expressões previstas no n.º 1 do artigo anterior podem ser registados e utilizados por outra entidade desportiva desde que não exista federação desportiva cujo objeto social coincida, total ou parcialmente, com a modalidade desportiva, modalidade afim ou associada por si desenvolvida.

3 — O pedido de registo de marca e logótipo que contenha as expressões previstas no n.º 1 do artigo anterior, é instruído com declaração emitida pelo IPDJ, I. P., que comprove a conformidade da situação com o disposto no n.º 1.

4 — Sempre que a imagem da federação desportiva, nomeadamente siglas, insígnias, marcas e logótipos que contenham as expressões previstas no artigo anterior, se encontre devidamente registada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), é proibido o respetivo uso, para fins comerciais, associativos ou desportivos, salvo autorização expressa e por escrito daquela federação desportiva, no seguimento de decisão regularmente por si tomada.

5 — A proibição referida no número anterior abrange a organização de eventos e manifestações de natureza desportiva e associativa, as atividades comerciais, o fabrico, a oferta, a armazenagem, o transporte, a importação ou exportação, a publicidade ou a utilização de um produto que imite ou reproduza, no todo ou em parte, insígnias, marcas e logótipos que tenham sido adotados como símbolos da federação desportiva, ou que, em consequência da semelhança entre os sinais, possa causar um risco de confusão ou de associação no espírito do consumidor.

Artigo 6.º

Proteção das atividades

1 — As federações desportivas detêm o direito exclusivo de:

a) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou um conjunto de modalidades afins ou associadas;

b) Organizar e publicitar os quadros competitivos da respetiva modalidade, independentemente do escalão etário ou categoria;

c) Atribuir títulos de campeão nacional ou regional no âmbito dos respetivos campeonatos;

d) Reconhecer e organizar seleções e representações nacionais.

2 — A promoção de produtos, serviços ou estabelecimentos, ainda que não utilizando o nome ou a imagem

da federação desportiva, que seja passível de criar um risco de associação à atividade referida no número anterior, independentemente do local ou momento em que ocorra, depende de autorização da respetiva federação desportiva.

3 — O parecer a emitir pela respetiva federação desportiva, previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, tem carácter vinculativo e deve ser emitido no prazo de 10 dias, sob pena de ser deferido tacitamente, não cabendo ao requerente qualquer pagamento, salvo o das despesas inerentes à respetiva emissão.

4 — A realização de provas ou manifestações desportivas que decorram fora dos espaços públicos deve observar, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, bem como o disposto no número anterior.

Artigo 7.º

Fixação do montante do prémio

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, o montante do prémio a atribuir a praticante é fixado em € 100.

Artigo 8.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, nomeadamente às forças de segurança, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei é realizada pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Artigo 9.º

Ilícitos contraordenacionais

1 — A violação de qualquer dos direitos exclusivos das federações desportivas, constantes dos artigos 4.º a 6.º, constitui contraordenação punível com coima de € 3000 a € 30 000, caso se trate de pessoa coletiva, e de € 750 a € 3500, caso se trate de pessoa singular.

2 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima reduzidos para metade.

Artigo 10.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos de contraordenação compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

2 — A aplicação das coimas compete ao presidente do IPDJ, I. P.

Artigo 11.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte:

a) 60 % para o Estado;

b) 15 % para a entidade fiscalizadora;

c) 15 % para a entidade instrutora dos processos de contraordenação;

d) 5 % para o IPDJ, I. P.;

e) 5 % para a respetiva federação desportiva.

Artigo 12.º

Apreensão e destino de objetos, materiais e instrumentos

1 — São apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, ficando afetos ao IPDJ, I. P., caso tenham interesse para o exercício das respetivas atribuições legais, os objetos em que se manifeste a prática de uma contraordenação prevista no presente decreto-lei, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para essa prática.

2 — Os objetos declarados perdidos são, total ou parcialmente, destruídos sempre que, nomeadamente, não seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo nele aposto constitua violação do direito à imagem ou ao nome.

Artigo 13.º

Disposição transitória

1 — A entidade que não seja titular do estatuto de utilidade pública desportiva dispõe de 90 dias a partir do momento em que se encontrar em violação do disposto no presente decreto-lei para:

a) Alterar o objeto social na parte em que seja coincidente, total ou parcialmente, com o de uma federação desportiva;

b) Alterar as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente;

c) Fazer cessar a vigência ou a utilização das marcas ou outros sinais distintivos do comércio, previstos no Código da Propriedade Industrial, que contenham as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior a federação desportiva interessada ou o IPDJ, I. P., podem:

a) Recorrer aos meios judiciais competentes para defesa dos seus direitos e interesses protegidos pelo presente decreto-lei;

b) Acionar o processo de declaração de perda do direito ao uso da denominação previsto no regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio;

c) Acionar os mecanismos previstos no Código da Propriedade Industrial para fazer cessar a vigência das marcas ou outros sinais distintivos do comércio, previstos naquele Código, que contenham as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente.

Artigo 14.º

Disposições finais

1 — As ligas profissionais, tal como definidas no artigo 22.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, são titulares e exercem, com as necessárias adaptações e no âmbito das competições de natureza profissional, todos os direitos e competências previstos no presente decreto-lei para as federações desportivas.

2 — O disposto no artigo 6.º não se aplica ao desporto escolar, conforme definido no Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 133/93, de 26 de abril, 165/96, de 5 de setembro, e 74/2004, de 26 de março.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 6 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 46/2015**

de 9 de abril

O Programa do XIX Governo Constitucional adotou, como princípio prioritário para a condução de todas as políticas, que nenhuma medida com implicações financeiras é decidida sem uma análise quantificada das suas consequências no curto, médio e longo prazos e sem a verificação explícita da sua compatibilidade com os compromissos assumidos pelo Estado.

De igual modo, o Governo comprometeu-se com a missão de promover um território inteligente e competitivo, de promover a justiça e a competitividade associadas ao território, alianças e parcerias estratégicas entre municípios e atores privados, a inserção em redes regionais e internacionais, a constituição de ecossistemas locais e regionais de inovação e empreendedorismo, bem como lógicas de polo/*cluster*, com o envolvimento do setor privado na governança competitiva das cidades e dos sistemas urbanos, identificando e promovendo projetos estruturantes de apoio ao desenvolvimento competitivo, que tornem o nosso território mais inteligente.

É no quadro destas linhas de ação estruturantes que deve entender-se o apoio continuado a projetos como o denominado «Complexo Europarque». Com efeito, a associação Europarque — Centro Económico e Cultural, doravante designada por Associação Europarque, associação sem fins lucrativos de utilidade pública, constituída em 3 de abril de 1992, prossegue, nos termos do seu objeto estatutário, a exploração dos edifícios e terrenos da sua propriedade, entre os quais se inclui o Complexo Europarque, localizado no concelho de Santa Maria da Feira, que representa um dos mais importantes polos de realização de congressos, reuniões e eventos das regiões norte e centro do País, assumindo um papel catalisador dos fatores de atratividade destas regiões.

Para a concretização do projeto Complexo Europarque, entre 1993 e 1996, a Associação Europarque contraiu três financiamentos junto de instituições de crédito, cujo montante e respetivos juros totalizam, na presente data, € 34 915 853, os quais foram garantidos por avales do

Estado Português, nos termos dos Despachos n.º 30/93-XII, de 30 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 15 de julho, n.º 107/94-XII, de 29 de dezembro de 1994, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de janeiro de 1995, n.º 10/95-XII, de 2 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 11 de fevereiro de 1995, e n.º 633/96-SETF, de 12 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 30 de abril de 1996.

Em 22 de junho de 2010, para contragarantia da prestação dos referidos avales, a Associação Europarque constituiu uma hipoteca voluntária a favor do Estado sobre o Complexo Europarque, e os empréstimos concedidos foram prorrogados e os respetivos planos de reembolso ajustados mediante sucessivos despachos de manutenção das garantias pessoais do Estado, concretamente os Despachos n.ºs 10463/2011, 10464/2011 e 10465/2011, todos de 6 de julho, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de agosto, emitidos ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, considerando que se encontram preenchidos os pressupostos legalmente exigidos para a alteração do plano de reembolso dos empréstimos garantidos, mantendo-se nomeadamente o interesse para a economia nacional do projeto subjacente aos referidos empréstimos, pelo seu contributo para a modernização da estrutura económica das regiões do Norte e Centro do País e pelos consequentes efeitos relevantes produzidos nas áreas de desenvolvimento técnico, tecnológico, de internacionalização e modernização da capacidade comercial das empresas.

No presente momento de forte restrição e de contenção da despesa pública, afigura-se premente e inadiável alcançar uma solução definitiva e ajustada para a regularização da dívida da Associação Europarque, optando-se pelo recurso à dação em cumprimento para regularização de parte da dívida, tendo por base o valor da avaliação do Complexo Europarque já homologado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Na verdade, mantendo-se no presente, tal como em 1993, o interesse para a economia nacional do projeto subjacente aos empréstimos concedidos à Associação Europarque, pelo seu contributo para a modernização da estrutura económica das regiões do Norte e Centro do País e pelos consequentes efeitos relevantes produzidos nas áreas de desenvolvimento técnico, tecnológico, de internacionalização e modernização da capacidade comercial das empresas, justifica-se o reconhecimento do interesse público do Complexo Europarque, cuja localização estratégica na área metropolitana do Porto, integrando municípios de realidades económicas e sociais distintas, potencia o surgimento de um tecido produtivo diversificado cujos equipamentos coletivos assumem uma insofismável importância para o ordenamento do território, coesão territorial e para a equidade social, que, da mesma forma, abonam a favor da sua integração no património do Estado.

Também na área das políticas relativas ao turismo, o Complexo Europarque tem capacidades para contribuir decisivamente para o crescimento do potencial do *turismo de reuniões* ou *de negócios*, projetos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2013, de 16 de abril, que aprovou a revisão do Plano Estratégico Nacional do Turismo (PENT) para 2013-2015, apostado na qualificação das infraestruturas de suporte, no reforço da captação proativa de eventos e no desenvolvimento criativo de ofertas que contribuam para proporcionar experiências memoráveis aos participantes.

Finalmente, considerando que com a dação em cumprimento se opera a transmissão da propriedade do Complexo Europarque para o Estado, identifica-se o Município de Santa Maria da Feira como a entidade pública com vocação e condições para assegurar a sua exploração direcionada, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentado da economia e para a manutenção das externalidades positivas para a região norte do País, reunindo as condições para assumir a prossecução destes mesmos fins.

Neste contexto, tendo em vista a dinamização e prossecução das finalidades de interesse público do Complexo Europarque, deve procurar-se que iniciativas de natureza pública naquela região sejam preferencialmente desenvolvidas na área do mesmo, no sentido de contribuir para o desenvolvimento económico da região e para a sustentabilidade do equipamento em causa.

Foi ouvido o Município de Santa Maria da Feira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei reconhece o interesse público do conjunto patrimonial designado por Complexo Europarque, porquanto constitui um equipamento estratégico âncora da região norte no âmbito do Plano Estratégico do Turismo de Negócios do Porto e Norte de Portugal, infra-estrutura que contribui para a afirmação da região norte do País como polo de referência do empreendedorismo e da atividade empresarial.

2 — O presente decreto-lei estabelece, ainda, os termos da integração do Complexo Europarque no domínio privado do Estado e disciplina a cedência de utilização do mesmo ao Município de Santa Maria da Feira, fundada no interesse público associado a essa utilização.

Artigo 2.º

Património

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por Complexo Europarque o conjunto de edifícios destinados a serviços e as parcelas de terreno delimitados na planta constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, os quais integram o prédio urbano com a área de 184 919 m², sito no lugar de Outeiral, registado na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de Santa Maria da Feira, sob os n.ºs 3126 da freguesia da Feira e 1062 da freguesia de Espargo, e inscrito na matriz predial urbana da União das Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo sob o artigo 2326.

2 — Os edifícios a que se refere o número anterior encontram-se descritos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com respetiva composição, afetação e finalidades nele descritas.

Artigo 3.º

Integração no domínio privado do Estado

1 — O Complexo Europarque é integrado no domínio privado do Estado, através de dação em cumprimento para a regularização de parte da dívida da titular do imóvel, a associação Europarque — Centro Económico e Cultural, perante o Estado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 121.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

2 — A dação referida no número anterior é efetuada, livre de ónus ou encargos, pelo valor de € 21 400 000, de acordo com avaliação homologada nos termos do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

3 — Para efeitos da dação referida nos números anteriores, é competente a Ministra de Estado e das Finanças, a qual delega na Secretária de Estado do Tesouro, com faculdade de subdelegação no dirigente máximo da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

4 — A DGTF dispõe do prazo de 15 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, para a celebração do acordo de dação em cumprimento, nos termos definidos no n.º 1 e nas demais condições e termos ajustados.

Artigo 4.º

Auto de dação

À dação referida no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime constante dos artigos 87.º, 201.º e 202.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, valendo o auto de dação para todos os efeitos, incluindo os de registo, como título de transmissão.

Artigo 5.º

Gestão do património

1 — Na data da celebração do auto de dação, o Complexo Europarque é cedido ao Município de Santa Maria da Feira, pelo prazo de 50 anos, regressando o referido Complexo à posse do Estado, na totalidade, caso seja alterada a finalidade, ainda que parcialmente, dos usos associados ao reconhecimento do seu interesse público, ou caso o mesmo Complexo seja alterado de forma significativa sem o consentimento prévio e expresso do Estado, através da DGTF.

2 — Como contrapartida pela cedência referida no número anterior, o Município de Santa Maria da Feira assume a responsabilidade integral pelos investimentos necessários para que o Complexo Europarque continue a ser utilizado no âmbito dos fins de interesse público a que se destina, como polo de desenvolvimento da região, e suporta todas as despesas e encargos de conservação e de manutenção do Complexo Europarque pelo período da cedência, nos termos legais.

3 — Compete à diretora-geral do Tesouro e Finanças, com a faculdade de delegação, outorgar, em representação do Estado, o auto de cedência de utilização do Complexo Europarque a favor da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, no respeito pelo disposto nos artigos 53.º a 58.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 2 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

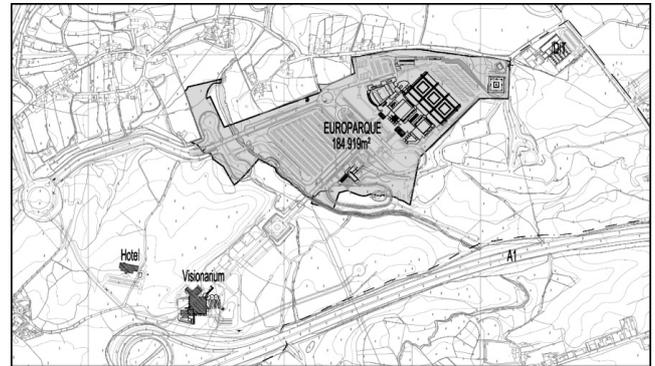
Referendado em 6 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Planta do Complexo Europarque



ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Descrição do Complexo Europarque

O Complexo Europarque é composto pelos seguintes edifícios:

Edifício Técnico, com uma área total bruta de construção de 1682 m², constituído por posto de seccionamento e transformação, sala de grupo gerador, central de produção de água fria e quente (AVAC), depósito e bombagem de água potável e de incêndio, torres de refrigeração (AVAC), túnel técnico, posto de seccionamento e transformação e sala do quadro geral, grupo gerador de emergência, central de produção e distribuição de água fria e quente para AVAC, reservatório de água potável e incêndio e respetivas centrais de bombagem, filtragem e tratamento de água, túnel técnico de apoio e ligação de infraestruturas aos diferentes edifícios do Complexo Europarque (Edifício Administrativo, Pavilhão de Exposições, Centro de Congressos e Auditório) e Instalações de Gestão Técnica Centralizada.

Edifício Administrativo, com uma área bruta de construção de 1297 m², constituído por *régie* central de audiovisuais e sala central de segurança e de gestão técnica, receção, atendimento e *hall* no piso térreo, áreas administrativas nos pisos elevados (1.º e 2.º pisos), sala de segurança e gestão técnica centralizada no 2.º piso, *régie* central no 2.º piso, equipamento de som, captação e distribuição de imagem, redes estruturadas de comunicações equipadas com fibra óptica, tetos falsos com elevada concentração de calhas técnicas destinadas à sala de segurança e gestão técnica centralizada e *régie* central de audiovisuais (1.º piso), ar condicionado, instalações especiais de segurança (CCTV, deteção e extinção automática de incêndio, alarme de intrusão) e instalações de gestão técnica centralizada.

Pavilhão de Exposições, com uma área total bruta de construção de 11 641 m², *régies* de meios audiovisuais e cabines de tradução simultânea, galeria técnica do ar condicionado, caleiras de pavimento com rede de infraestruturas (água potável, águas residuais, energia elétrica, ar comprimido e rede estruturada de telecomunicações, dados, som e imagem), divisórias acústicas em painéis deslizantes para divisão em três espaços iguais, correção acústica

do teto, equipamento de som, captação e distribuição de imagem, redes estruturadas de comunicações equipadas com fibra óptica, iluminação com controlo remoto a partir da sala de gestão técnica centralizada, acessibilidade técnica à estrutura metálica da cobertura para instalação de meios audiovisuais, cenários ou sinalética, *régies* de meios audiovisuais e cabines de tradução simultânea, instalações especiais de segurança (CCTV, deteção e extinção automática de incêndio, alarme de intrusão), instalações de gestão técnica centralizada.

Centro de Congressos, com uma área total bruta de construção de 16 851 m², constituído por cozinha industrial totalmente equipada, sala de refeições *free flow*, restaurante e bares de apoio, *régies* de meios audiovisuais e cabines de tradução simultânea, zona comercial, ar condicionado, calhas e caixas de pavimento com rede de infraestruturas (água potável, águas residuais, energia elétrica, rede estruturada de telecomunicações, dados, som e imagem), divisórias acústicas em painéis deslizantes para configuração de salas, equipamento de som, captação e distribuição de imagem, redes estruturadas de comunicações equipadas com fibra óptica, instalações especiais de segurança (CCTV, deteção e extinção automática de incêndio, alarme de intrusão), espelhos de água no *hall* e sala de refeições *free flow*, elementos escultóricos no espelho de água do *hall* e galeria, instalações de gestão técnica centralizada iluminação com controlo eletrónico do fluxo luminoso, cabines de tradução simultânea, zona comercial, *hall* e ponto de encontro.

Auditório, com uma área total bruta de construção de 7089 m², constituída por *régies* audiovisuais e cabines de tradução simultânea, palco, fosso do palco e teia do palco, bares de apoio, ar condicionado (insuflação pelo pavimento, extração pelo teto), *régies* de meios audiovisuais e cabines de tradução simultânea, equipamento de som, captação e distribuição de imagem, redes estruturadas de comunicações equipadas com fibra óptica, equipamentos eletromecânicos de palco (fosso e teia), iluminação cénica e som de espetáculo, acessibilidade técnica à estrutura metálica da cobertura e da teia do palco para manuseamento ou instalação de meios audiovisuais, instalações especiais de segurança (CCTV, deteção e extinção automática de incêndio, alarme de intrusão), instalações de gestão técnica centralizada, iluminação com controlo eletrónico do fluxo luminoso.

«Restaurante do Lago», com uma área total bruta de construção de 1490 m², constituída por cozinha industrial totalmente equipada, sala de refeições panorâmica, sala de espera e instalações sanitárias, *snack-bar*, áreas comerciais, ar condicionado. Conta também ancoradouro junto ao lago e múltiplos espaços técnicos de apoio, designadamente equipamento de som, captação e distribuição de imagem, redes estruturadas de comunicações equipadas com fibra óptica, instalações especiais de segurança (CCTV, deteção e extinção automática de incêndio, alarme de intrusão) e instalações de gestão técnica centralizada.

Arranjos Exteriores e Parque de Estacionamento, para estacionamento de viaturas ligeiras à superfície, com uma área de 27 589,3 m² com lotação para 890 lugares de estacionamento, dispõe de equipamento de controlo de acessos e pagamento automático, parque de estacionamento de viaturas pesadas de apoio ao Pavilhão, vias de circulação e estacionamento automóvel, áreas ajardinadas de enquadramento, zonas de estada e circulação pedonal, incluindo jogo de água robotizado.

Heliporto, com uma área de implantação de 3562 m², constituído por heliporto certificado pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., dispõe de todo o equipamento e sinalética de segurança aeronáutica necessário e exigido para a descolagem e aterragem de helicópteros, equipamento de proteção e extinção de incêndios e um edifício de apoio com cerca de 150 m².

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 32/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de março de 2015, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a República Portuguesa depositado, a 12 de março de 2015, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adotado em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003.

Nos termos do n.º 4 do seu artigo 10.º, o Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa entra em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de julho de 2015.

O Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2015 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/2015, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 18 de março de 2015. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 47/2015

de 9 de abril

A criação da Agência para a Energia, através do Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2001, de 10 de dezembro, que a redenominou como ADENE, teve por objetivo potenciar a capacidade de atuação nacional no sentido da melhoria da eficiência energética e de um maior aproveitamento dos recursos endógenos, através do incremento da utilização das energias renováveis e na diminuição do impacto ambiental negativo associado ao consumo de energia. A decisão de criar esta agência foi precursora, antecipando princípios e objetivos que viriam a ser consagrados no seio da União Europeia neste domínio.

Volvidos vários anos desde a criação da ADENE, mantêm-se válidos os pressupostos que lhe deram origem. Porém, é necessário acompanhar a evolução da realidade e dos desafios das políticas de energia e ambiente. Importa, por isso, repensar a ação da ADENE de modo mais integrado e por forma a antecipar novas tendências e orientações.

Com efeito, os objetivos de política climática e energética estão interligados num contexto de crescimento verde e de transição para um modelo de desenvolvimento económico competitivo, resiliente e de baixo carbono e eficiente

na gestão dos recursos. Neste sentido, e por forma a dar resposta aos compromissos assumidos a nível das Nações Unidas (incluindo no quadro do Protocolo de Quioto), União Europeia (no quadro do pacote energia-clima) e nacionais, há que potenciar as sinergias e reforçar as competências que podem contribuir para a sua operacionalização preconizando-se uma abordagem integrada na implementação das políticas de energia e clima, conduzindo a uma economia de baixo carbono. Pretende-se ainda potenciar a relação entre eficiência hídrica e eficiência energética.

Neste sentido, pretende-se alargar o âmbito de atuação da ADENE, numa perspetiva de crescimento verde e de transição para uma economia de baixo carbono, por forma a englobar igualmente dimensões ambientais associadas ao uso eficiente dos recursos. Neste contexto dá-se um maior enfoque à atuação da ADENE no domínio da eficiência energética na mobilidade e do uso eficiente dos recursos hídricos.

Atendendo à contribuição maioritária de entidades públicas para o património social da ADENE, considera-se ser oportuno instituir regras que assegurem um maior controlo financeiro da atuação da ADENE e a adoção das melhores práticas de bom governo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2001, de 10 de dezembro, que transforma o Centro para a Conservação da Energia na Agência para a Energia.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro

Os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 22.º, 23.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2001, de 10 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A ADENE tem por finalidade promover e realizar atividades de interesse público na área da energia e seus interfaces com outras políticas setoriais, em articulação com as demais entidades com atribuições nestes domínios.

2 — A ADENE tem ainda por finalidade promover e realizar atividades de interesse público nas áreas do uso eficiente da água e da eficiência energética na mobilidade.

Artigo 8.º

[...]

Nas relações contratuais da ADENE e no que se refere ao regime de bens aplica-se o direito privado, sem prejuízo das regras de contratação pública aplicáveis nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — A ADENE pode atuar em áreas relevantes para outras políticas setoriais, quando interligadas com a política energética ou associadas à eficiência hídrica, em articulação com os organismos públicos competentes.

3 — [...].

Artigo 10.º

[...]

[...]:

a) Colaborar com os organismos da Administração Pública na execução de atividades essenciais à concretização de políticas e medidas para o setor da energia e seus interfaces com outros setores, bem como à concretização de políticas e medidas para o setor do ambiente, designadamente as relativas ao uso eficiente da água, e à eficiência energética na mobilidade;

b) Promover, preferencialmente em parceria, projetos na área da eficiência energética, eficiência hídrica e eficiência energética na mobilidade;

c) [...]

d) [...]

e) Dinamizar a concretização de planos e ações tendentes ao aproveitamento das capacidades de intervenção existentes a nível nacional e que podem convergir na melhoria da gestão de energia, na promoção do crescimento verde e no maior aproveitamento de recursos endógenos, designadamente a nível local e regional;

f) Prestar apoio na identificação e viabilização de medidas e projetos com fins energéticos e da preservação do ambiente;

g) [...]

h) [...]

i) [...].

Artigo 11.º

[...]

1 — A ADENE, no desenvolvimento de atividades de serviço público, é financiada, nomeadamente, através de contratos-programa celebrados com organismos públicos com atribuições nas áreas do ambiente e da energia e outras entidades concessionárias de serviços públicos.

2 — [...].

3 — As atividades de serviço público desenvolvidas pela ADENE são financiadas exclusivamente pelos organismos públicos com atribuições nas respetivas áreas de atuação, na parte respeitante a essas atribuições.

Artigo 13.º

[...]

Podem ser admitidos como associadas da ADENE quaisquer pessoas coletivas públicas ou privadas cuja atividade esteja direta ou indiretamente ligada ao setor energético ou à eficiência hídrica.

Artigo 22.º

[...]

1 — [...].

2 — O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais, um dos quais é designado sob proposta da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Artigo 23.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Ministério da Economia;

d) Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia;

e) Ministério da Agricultura e do Mar;

f) Ministério da Educação e Ciência.

3 — [...].

4 — O conselho consultivo é presidido por personalidade designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 26.º

Mobilidade

1 — Os trabalhadores de órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem ser autorizados a exercer funções na ADENE, por acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos na LTFP, podendo os mesmos optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.

2 — Os trabalhadores das empresas públicas podem ser autorizados a exercer funções na ADENE, nos termos do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

3 — À ocupação de cargos nos órgãos sociais da ADENE é aplicável o regime da comissão de serviço.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2001, de 10 de dezembro, os artigos 24.º-A, 24.º-B, 24.º-C e 24.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Autonomia de gestão

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os titulares do órgão de administração da ADENE gozam de autonomia na definição dos métodos, modelos e práticas de gestão concretamente aplicáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade.

2 — O órgão de administração da ADENE responde perante os membros do Governo responsáveis pelas seguintes áreas:

a) Energia, quando esteja em causa a eficiência energética e em todos os demais assuntos não previstos;

b) Ambiente, quando esteja em causa a eficiência hídrica.

3 — O órgão de administração da ADENE apresenta aos associados relatórios trimestrais fundamentados demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados no plano de atividades e orçamento, dos quais conste a especificação do nível de execução orçamental e das operações financeiras realizadas, no âmbito de cada uma das áreas de atividade referidas no número anterior.

4 — A autonomia de gestão reconhecida aos titulares do órgão de administração da ADENE, no exercício das respetivas funções, pode ser restringida em função dos resultados apresentados, quer ao nível operacional, quer ao nível do equilíbrio económico e financeiro, ou sempre que a avaliação do desempenho dos administradores e da qualidade da gestão, a efetuar pelos órgãos competentes, se revele negativa.

5 — Sem prejuízo das limitações estatutárias aplicáveis, carecem sempre da autorização prévia dos membros do Governo referidos no n.º 2, consoante a matéria, e das finanças as seguintes operações:

a) Prestação de garantias em benefício de outra entidade, independentemente de existir qualquer tipo de participação do garante no capital social da entidade beneficiária;

b) Celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a ADENE responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado;

c) Contração de empréstimos, independentemente do respetivo valor.

6 — A não observância do disposto no número anterior, assim como a realização de operações ou investimentos não previstos no plano de investimento ou no plano de atividades e orçamento, constitui os titulares do órgão de administração em responsabilidade civil, criminal e financeira.

Artigo 24.º-B

Controlo financeiro

1 — A ADENE está submetida à jurisdição e ao controlo exercido pelo Tribunal de Contas e pela Inspeção-Geral das Finanças, nos termos da lei.

2 — As propostas de plano de atividades e de orçamento para cada ano de atividade, bem como o plano de investimentos e os documentos de prestação anual de contas, da ADENE estão sujeitas a parecer da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial, da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e da Direção-Geral de Energia e Geologia.

Artigo 24.º-C

Transparência financeira

A ADENE rege-se pelo princípio da transparência financeira, devendo a sua contabilidade ser organizada nos termos legais, e de forma que permita identificar claramente todos os fluxos financeiros, operacionais e económicos existentes entre a ADENE e os respetivos associados que sejam entidades públicas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 120/2005, de 26 de julho, e 69/2007, de 26 de março, aplicável com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º-D

Práticas de bom governo

1 — A ADENE está obrigada a divulgar:

- a) A identificação dos associados e respetiva contribuição para o património social;
- b) A participação em quaisquer entidades de natureza associativa;
- c) A prestação de garantias financeiras ou assunção de dívidas ou passivos de outras entidades;
- d) O grau de execução dos objetivos fixados, a justificação dos desvios verificados e as medidas de correção aplicadas ou a aplicar;
- e) Os planos de atividades e orçamento, anuais e plurianuais, incluindo os planos de investimento e as fontes de financiamento;
- f) Os documentos anuais de prestação de contas;
- g) Os relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização;
- h) A identidade e os elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais, designadamente do órgão de administração, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios.

2 — Anualmente, a ADENE informa o membro do Governo responsável pelas áreas da energia e do ambiente e o público em geral do modo como foi prosseguida a sua missão, do grau de cumprimento dos seus objetivos, da forma como foi cumprida a política de responsabilidade social, de desenvolvimento sustentável, e em que medida foi salvaguardada a sua competitividade, designadamente pela via da investigação, do desenvolvimento, da inovação e da integração de novas tecnologias no processo produtivo.

3 — Nas atividades da ADENE deve adotar-se uma gestão por centros de custos.

4 — A ADENE cumpre a legislação e a regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção, devendo elaborar anualmente um relatório identificativo das ocorrências, ou risco de ocorrências, de factos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro.

5 — A ADENE adota ou adere a um código de ética que contemple exigentes comportamentos éticos e deontológicos, procedendo à sua divulgação por todos os seus colaboradores, clientes, fornecedores e pelo público em geral.

6 — A ADENE apresenta anualmente um relatório de boas práticas de governo, do qual consta informação atual e completa sobre todas as matérias reguladas no presente artigo, o qual é incluído nos documentos de prestação anual de contas.

7 — Compete ao órgão de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.»

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1 — Os estatutos da ADENE devem ser adaptados ao disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2 — O conselho de administração da ADENE deve propor a admissão da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.,

como associada da ADENE, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 16.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2001, de 10 de dezembro.

Artigo 6.º

Republicação

1 — É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê: «Direção-Geral da Energia», «Direção-Geral da Indústria» e «Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial» deve ler-se, respetivamente, «Direção-Geral de Energia e Geologia», «Direção-Geral das Atividades Económicas» e «Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.».

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de janeiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 2 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 223/2000, de 9 de setembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Centro para a Conservação da Energia (CCE), criado pelo Decreto-Lei n.º 147/84, de 10 de maio, é transformado, a partir da entrada em vigor do presente diploma, na Agência para a Energia, adiante designada abreviadamente por ADENE.

Artigo 2.º**Natureza**

1 — A ADENE é uma pessoa coletiva de tipo associativo e rege-se pelo disposto no presente diploma, respetivos estatutos e, supletivamente, pelas normas referentes às associações em geral, especialmente o disposto nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil.

2 — A ADENE é uma pessoa coletiva de utilidade pública.

Artigo 3.º**Missão**

1 — A ADENE tem por finalidade promover e realizar atividades de interesse público na área da energia e seus interfaces com outras políticas setoriais, em articulação com as demais entidades com atribuições nestes domínios.

2 — A ADENE tem ainda por finalidade promover e realizar atividades de interesse público nas áreas do uso eficiente da água e da eficiência energética na mobilidade.

Artigo 4.º**Sucessão nos direitos e obrigações do Centro para a Conservação da Energia**

A ADENE sucede automática e globalmente ao CCE e continua a personalidade jurídica deste, conservando a universalidade dos direitos e obrigações que constituem o seu património no momento da transformação.

Artigo 5.º**Oponibilidade**

O previsto neste diploma produz efeitos relativamente a terceiros, independentemente de qualquer outra formalidade, e não poderá ser tido como alteração das circunstâncias relativamente aos contratos de que o CCE seja parte.

Artigo 6.º**Registos**

O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do disposto no artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 2.º, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer atos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da ADENE.

Artigo 7.º**Taxas e emolumentos**

São isentos de taxas e emolumentos devidos a quaisquer entidades de âmbito nacional ou local, designadamente ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas e às conservatórias do registo predial ou outras, todos os atos a praticar para execução do disposto no presente diploma, incluindo os registos das nomeações dos primeiros titulares dos órgãos.

Artigo 8.º**Sujeição ao direito privado**

Nas relações contratuais da ADENE e no que se refere ao regime de bens aplica-se o direito privado, sem prejuízo das regras de contratação pública aplicáveis nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO II**Âmbito, objetivos e atividades****Artigo 9.º****Âmbito**

1 — A ADENE realiza, prioritariamente, atividades de interesse público no domínio da política energética e dos serviços públicos concessionados ou licenciados no setor da energia.

2 — A ADENE pode atuar em áreas relevantes para outras políticas setoriais, quando interligadas com a política energética ou associadas à eficiência hídrica, em articulação com os organismos públicos competentes.

3 — A ADENE desenvolve a sua atividade junto dos diferentes setores económicos e dos consumidores, recorrendo para o efeito ao apoio de entidades públicas ou privadas e agentes de mercado especializados.

Artigo 10.º**Atribuições**

A ADENE tem, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Colaborar com os organismos da Administração Pública na execução de atividades essenciais à concretização de políticas e medidas para o setor da energia e seus interfaces com outros setores, bem como à concretização de políticas e medidas para o setor do ambiente, designadamente as relativas ao uso eficiente da água, e à eficiência energética na mobilidade;

b) Promover, preferencialmente em parceria, projetos na área da eficiência energética, eficiência hídrica e eficiência energética na mobilidade;

c) Promover e participar em ações de disseminação de novas tecnologias energéticas e tecnologias mais limpas;

d) Fomentar a transferência de tecnologias na área energética, promovendo a formação de parcerias entre as instituições de I&DT, as empresas e as congéneres internacionais;

e) Dinamizar a concretização de planos e ações tendentes ao aproveitamento das capacidades de intervenção existentes a nível nacional e que podem convergir na melhoria da gestão de energia, na promoção do crescimento verde e no maior aproveitamento de recursos endógenos, designadamente a nível local e regional;

f) Prestar apoio na identificação e viabilização de medidas e projetos com fins energéticos e da preservação do ambiente;

g) Desenvolver ações inerentes à sensibilização e informação do público em geral e das empresas para questões da energia e para a dimensão ambiental a elas associada;

h) Promover ações de formação especializada na aplicação de instrumentos e tecnologias de gestão de energia;

i) Participar em redes ou associações nacionais e internacionais de entidades com vocação similar.

Artigo 11.º**Atividades de serviço público**

1 — A ADENE, no desenvolvimento de atividades de serviço público, é financiada, nomeadamente, através de contratos-programa celebrados com organismos públicos com atribuições nas áreas do ambiente e da energia e outras entidades concessionárias de serviços públicos.

2 — Podem também ser celebrados contratos-programa específicos entre a ADENE e organismos públicos de outros ministérios com vista à prossecução de atividades de interesse público.

3 — As atividades de serviço público desenvolvidas pela ADENE são financiadas exclusivamente pelos organismos públicos com atribuições nas respetivas áreas de atuação, na parte respeitante a essas atribuições.

CAPÍTULO III

Associados e património social

Artigo 12.º

Associados

1 — A ADENE tem como associados a Direção-Geral de Energia e Geologia, a Direção-Geral das Atividades Económicas e o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.

2 — Os associados do CCE podem manter a qualidade de associados na ADENE mediante declaração nesse sentido que revista a forma de documento autêntico ou autenticado, a emitir no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3 — À declaração referida no número anterior aplica-se, quanto à publicação no jornal oficial, o disposto no n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil, sendo os custos da publicação suportados pelos interessados.

Artigo 13.º

Admissão de associados

Podem ser admitidos como associadas da ADENE quaisquer pessoas coletivas públicas ou privadas cuja atividade esteja direta ou indiretamente ligada ao setor energético ou à eficiência hídrica.

Artigo 14.º

Transmissão da qualidade de associado

1 — A qualidade de associado é intransmissível e não pode ser objeto de negócio jurídico.

2 — Excetuam-se ao disposto no número anterior as situações de atuação conjunta de associados, ainda que salvaguardando a personalidade jurídica autónoma, designadamente nas situações de acordo complementar, de coligação ou participação maioritária, existente entre tais pessoas coletivas.

Artigo 15.º

Património social

1 — O património social é constituído pelas contribuições dos associados.

2 — As entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 12.º detêm a maior contribuição para o património social.

Artigo 16.º

Integração do Centro da Biomassa para a Energia na Agência para a Energia

(Revogado.)

CAPÍTULO IV

Forma de funcionamento

Artigo 17.º

Estatutos

1 — Os estatutos da ADENE são aprovados em assembleia geral.

2 — As alterações aos estatutos são efetuadas nos termos neles previstos e com observância do disposto no presente diploma.

Artigo 18.º

Órgãos

1 — São órgãos sociais da ADENE a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — A ADENE dispõe de um órgão de consulta, designado por conselho consultivo.

Artigo 19.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é o órgão máximo de decisão da ADENE, competindo-lhe a definição e aprovação da atuação geral, a apreciação da gestão e a eleição dos titulares dos órgãos sociais, bem como exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos.

2 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

3 — A assembleia geral é dirigida por uma mesa, composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 20.º

Representatividade dos associados na assembleia geral

Cada associado tem direito a um número de votos proporcional à sua contribuição para o património social.

Artigo 21.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é o órgão de gestão da ADENE, competindo-lhe exercer todos os poderes necessários à prossecução das atividades que se enquadrem nos fins desta e ainda exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos.

2 — O conselho de administração é composto por cinco elementos, sendo um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais com funções não executivas.

Artigo 22.º

Conselho fiscal

1 — Ao conselho fiscal compete dar parecer sobre os planos de atividade anuais e respetivos orçamentos, sobre o relatório anual e contas do exercício, bem como exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos.

2 — O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais, um dos quais é designado sob proposta da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Artigo 23.º**Conselho consultivo**

1 — Ao conselho consultivo compete pronunciar-se sobre questões relativas à política energética e ainda sobre todas as questões que lhe sejam colocadas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

2 — O conselho consultivo é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades por elas designado:

- a) Agências regionais e municipais de energia;
- b) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- c) Ministério da Economia;
- d) Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia;
- e) Ministério da Agricultura e do Mar;
- f) Ministério da Educação e Ciência.

3 — Integrará ainda o conselho consultivo um representante de cada uma das associações setoriais, indicados em lista a aprovar pela assembleia geral da ADENE.

4 — O conselho consultivo é presidido por personalidade designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 24.º**Duração do mandato**

Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal têm um mandato de três anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 24.º-A**Autonomia de gestão**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os titulares do órgão de administração da ADENE gozam de autonomia na definição dos métodos, modelos e práticas de gestão concretamente aplicáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade.

2 — O órgão de administração da ADENE responde perante os membros do Governo responsáveis pelas seguintes áreas:

- a) Energia, quando esteja em causa a eficiência energética e em todos os demais assuntos não previstos;
- b) Ambiente, quando esteja em causa a eficiência hídrica.

3 — O órgão de administração da ADENE apresenta aos associados relatórios trimestrais fundamentados demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados no plano de atividades e orçamento, dos quais conste a especificação do nível de execução orçamental e das operações financeiras realizadas, no âmbito de cada uma das áreas de atividade referidas no número anterior.

4 — A autonomia de gestão reconhecida aos titulares do órgão de administração da ADENE, no exercício das respetivas funções, pode ser restringida em função dos resultados apresentados, quer ao nível operacional, quer ao nível do equilíbrio económico e financeiro, ou sempre que a avaliação do desempenho dos administradores e da qualidade da gestão, a efetuar pelos órgãos competentes, se revele negativa.

5 — Sem prejuízo das limitações estatutárias aplicáveis, carecem sempre da autorização prévia dos membros do Governo referidos no n.º 2, consoante a matéria, e das finanças as seguintes operações:

- a) Prestação de garantias em benefício de outra entidade, independentemente de existir qualquer tipo de participação do garante no capital social da entidade beneficiária;
- b) Celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a ADENE responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado;
- c) Contração de empréstimos, independentemente do respetivo valor.

6 — A não observância do disposto no número anterior, assim como a realização de operações ou investimentos não previstos no plano de investimento ou no plano de atividades e orçamento, constitui os titulares do órgão de administração em responsabilidade civil, criminal e financeira.

Artigo 24.º-B**Controlo financeiro**

1 — A ADENE está submetida à jurisdição e ao controlo exercido pelo Tribunal de Contas e pela Inspeção-Geral das Finanças, nos termos da lei.

2 — As propostas de plano de atividades e de orçamento para cada ano de atividade, bem como o plano de investimentos e os documentos de prestação anual de contas, da ADENE estão sujeitas a parecer da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial, da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e da Direção-Geral de Energia e Geologia.

Artigo 24.º-C**Transparência financeira**

A ADENE rege-se pelo princípio da transparência financeira, devendo a sua contabilidade ser organizada nos termos legais, e de forma que permita identificar claramente todos os fluxos financeiros, operacionais e económicos existentes entre a ADENE e os respetivos associados que sejam entidades públicas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 120/2005, de 26 de julho, e 69/2007, de 26 de março, aplicável com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º-D**Práticas de bom governo**

1 — A ADENE está obrigada a divulgar:

- a) A identificação dos associados e respetiva contribuição para o património social;
- b) A participação em quaisquer entidades de natureza associativa;
- c) A prestação de garantias financeiras ou assunção de dívidas ou passivos de outras entidades;
- d) O grau de execução dos objetivos fixados, a justificação dos desvios verificados e as medidas de correção aplicadas ou a aplicar;
- e) Os planos de atividades e orçamento, anuais e plurianuais, incluindo os planos de investimento e as fontes de financiamento;

- f) Os documentos anuais de prestação de contas;
 g) Os relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização;
 h) A identidade e os elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais, designadamente do órgão de administração, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios.

2 — Anualmente, a ADENE informa o membro do Governo responsável pelas áreas da energia e do ambiente e o público em geral do modo como foi prosseguida a sua missão, do grau de cumprimento dos seus objetivos, da forma como foi cumprida a política de responsabilidade social, de desenvolvimento sustentável, e em que medida foi salvaguardada a sua competitividade, designadamente pela via da investigação, do desenvolvimento, da inovação e da integração de novas tecnologias no processo produtivo.

3 — Nas atividades da ADENE deve adotar-se uma gestão por centros de custos.

4 — A ADENE cumpre a legislação e a regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção, devendo elaborar anualmente um relatório identificativo das ocorrências, ou risco de ocorrências, de factos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro.

5 — A ADENE adota ou adere a um código de ética que contemple exigentes comportamentos éticos e deontológicos, procedendo à sua divulgação por todos os seus colaboradores, clientes, fornecedores e pelo público em geral.

6 — A ADENE apresenta anualmente um relatório de boas práticas de governo, do qual consta informação atual e completa sobre todas as matérias reguladas no presente artigo, o qual é incluído nos documentos de prestação anual de contas.

7 — Compete ao órgão de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior

CAPÍTULO V

Regime de trabalho

Artigo 25.º

Regime de trabalho

O pessoal da ADENE fica sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 26.º

Mobilidade

1 — Os trabalhadores de órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem ser autorizados a exercer funções na ADENE, por acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos na LTFP, podendo os mesmos optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.

2 — Os trabalhadores das empresas públicas podem ser autorizados a exercer funções na ADENE, nos termos do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

3 — À ocupação de cargos nos órgãos sociais da ADENE é aplicável o regime da comissão de serviço.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Pessoal do Centro para a Conservação de Energia

O pessoal do CCE mantém na ADENE todos os direitos, obrigações e regalias de que era titular.

Artigo 28.º

Extinção

A ADENE extingue-se nos casos previstos no artigo 182.º do Código Civil.

Artigo 29.º

Primeira assembleia geral

(Revogado.)

Artigo 30.º

Gestão transitória

(Revogado.)

Artigo 31.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma é revogado o Decreto-Lei n.º 147/84, de 10 de maio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 104/2015

de 9 de abril

A pesca por arte envolvente-arrastante onde se inclui a pesca da arte-xávega está regulamentada pela Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de novembro, alterada pela Portaria n.º 244/2005, de 8 de março, prevendo no seu artigo 7.º a interrupção da atividade da arte-xávega, até ao virar da maré, sempre que nas capturas de um lanço predominem espécimes que não tenham o tamanho mínimo.

Por seu turno, a Portaria n.º 4/2013, de 7 de janeiro, que procedeu à criação da Comissão de Acompanhamento da Pesca com Arte-Xávega, determina no seu artigo 3.º, entre as competências desta Comissão, a elaboração de um relatório que identifique e quantifique a atividade da pesca por arte envolvente-arrastante em Portugal, nomeadamente a sua relevância económica, ecológica e social.

Tendo a Comissão de Acompanhamento apresentado o referido relatório, cujas conclusões e recomendações, considerando a importância económica e social desta atividade para algumas comunidades, apontam para a revisão do atual regime do exercício da pesca com arte envolvente-arrastante no que diz respeito à interrupção da pesca, torna-se adequado aprofundar o conhecimento sobre a composição das capturas da arte-xávega e a variabilidade

que as mesmas apresentam, nomeadamente com a época do ano e com a zona onde ocorrem.

Entende-se também ser oportuno criar uma base documental sólida que permita enquadrar eventuais sistemas de certificação e diferenciação das pescarias com arte-xávega.

Neste contexto, é necessário definir as condições inerentes ao acompanhamento desta pescaria durante a próxima safra, que tradicionalmente decorre entre os meses de abril a novembro de cada ano, tendo também em conta a necessidade de salvaguardar a normal rentabilização da atividade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2007, de 28 de março, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Estudo sobre a atividade da arte-xávega

1 — O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.) deve promover a realização de um estudo sobre a atividade da arte-xávega para avaliação do impacto da pescaria nas unidades populacionais a que a pesca é dirigida, identificando, nomeadamente, a proporção de espécimes subdimensionados capturados.

2 — No âmbito do estudo previsto no número anterior, o IPMA, I. P., procede ao acompanhamento da safra de 2015, entre abril e novembro, tendo em vista:

a) O conhecimento da composição das capturas da arte-xávega, no primeiro lanço da maré e nos restantes lanços, em termos de espécies, quantidades e tamanhos ou categoria de tamanhos dos espécimes capturados através de ações de monitorização no terreno e dos registos diários da atividade efetuados pelos responsáveis das embarcações da arte-xávega;

b) A identificação da variabilidade induzida pela época do ano, pelo local onde a pesca é praticada ou pela forma como a atividade é exercida;

c) A identificação da variabilidade induzida pelas dimensões da arte e da embarcação;

d) A identificação da variabilidade induzida pelo tipo e potência do esforço de tração usado para a alagem da arte para a terra;

e) A avaliação da viabilidade de certificação dos produtos da pesca com arte-xávega.

3 — O estudo deve envolver a globalidade da frota licenciada para a pesca com arte-xávega em 2015, bem como os locais onde a mesma opera considerados relevantes para o objetivo pretendido, devendo ser realizado de forma a não gerar impactos económicos negativos nem interferir na atividade habitualmente desenvolvida.

4 — Os resultados do estudo devem ser apresentados ao membro do Governo responsável pela área até 31 de janeiro de 2016, devendo ser apresentado um relatório intercalar até 30 de setembro de 2015.

Artigo 2.º

Entidades colaboradoras no estudo

1 — Serão estabelecidos protocolos de colaboração entre a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), o IPMA, I. P., e os representantes da pesca da arte-xávega tendo em vista a definição das condições de monitorização da pescaria.

2 — O IPMA, I. P., coordenador do estudo, e a DGRM, devem promover o estabelecimento de protocolos de colaboração com outras entidades com atribuições no âmbito da arte-xávega, nomeadamente a DOCAPESCA, Portos e Lotas, S. A., as associações representativas dos pescadores da pesca com arte-xávega, autarquias locais ou centros de investigação com competência adequada.

Artigo 3.º

Norma derogatória

1 — No âmbito do estudo previsto na presente portaria, não se aplica, entre abril e novembro de 2015, o disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de novembro, alterado pela Portaria n.º 244/2005, de 8 de março.

2 — Durante o período referido no número anterior, a atividade da arte-xávega é interrompida e são suspensos os desembarques, até ao virar da maré, após um lanço em que mais de 30 % do peso das capturas corresponda a espécimes subdimensionadas.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 27 de março de 2015.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A

ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI N.º 241/2007, DE 21 DE JUNHO, ALTERADO PELA LEI N.º 48/2009, DE 4 DE AGOSTO, E PELO DECRETO-LEI N.º 249/2012, DE 21 DE NOVEMBRO, QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS BOMBEIROS PORTUGUESES NO TERRITÓRIO NACIONAL.

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, veio criar o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, determinando o conjunto de deveres, direitos e regalias a que têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza, bem como as regras do exercício da função por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo.

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, foi alargado às regiões autónomas o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, tendo sido salvaguardada também, através do seu artigo 1.º-A, a integração dos bombeiros das regiões autónomas no recenseamento nacional dos bombeiros portugueses, regulado pelo Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de março.

O presente decreto legislativo regional procede à adaptação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, reportando às entidades públicas regionais competentes, as atribuições e competências nele imputadas às diversas entidades nacionais. Além disso, permite

que os bombeiros açorianos possam aceder ao conjunto de direitos e regalias consagrado no referido diploma, de acordo com a nossa especificidade insular.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 37.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 38.º e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 66.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em adaptação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional.

Artigo 2.º

Recenseamento dos bombeiros da Região Autónoma dos Açores

O serviço regional competente, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, para efetuar o recenseamento dos bombeiros na Região é o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 3.º

Adaptação de competências

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, faz-se com as seguintes adaptações orgânicas:

a) Reportam-se ao membro do Governo Regional com competência nos domínios da proteção civil e bombeiros as referências feitas aos membros do Governo da República;

b) Reportam-se ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) as referências feitas à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), ao Comando Distrital de Operações de Socorro (CDOS), e à Direção Nacional de Bombeiros (DNB), bem como, as referências feitas ao Comandante Operacional Distrital (CDIS), e à Escola Nacional de Bombeiros (ENB);

c) Reportam-se à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores as referências feitas à Associação Nacional de Municípios Portugueses;

d) Reportam-se ao Conselho Regional de Bombeiros as referências feitas ao Conselho Nacional de Bombeiros;

e) Reportam-se à Federação de Bombeiros dos Açores as referências feitas à Liga dos Bombeiros Portugueses, no que se refere às definições das carreiras de oficial bombeiro, bombeiro voluntário e bombeiro especialista.

Artigo 4.º

Majoração de regalias no âmbito da educação

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas à Liga dos Bombeiros Portugueses, a que se reporta o n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na

redação atual, na Região Autónoma dos Açores os benefícios atribuídos são majorados nos seguintes termos:

a) O montante máximo a conceder, para pagamento dos benefícios referidos no n.º 3, no n.º 5 e na alínea *c*) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, é acrescido em valor igual a 50 % da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores no início do ano letivo a que as propinas e taxas de inscrição se reportam;

b) O montante máximo a conceder, para pagamento dos benefícios referidos no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, é acrescido em valor igual a 25 % da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores no início do ano letivo a que as propinas e taxas de inscrição se reportam.

2 — Compete ao SRPCBA a apreciação e verificação dos requisitos dos processos de candidatura, instruídos pela respetiva entidade detentora do corpo de bombeiros, a enviar à Liga dos Bombeiros Portugueses.

3 — Compete ao SRPCBA a atribuição das majorações referidas no n.º 1.

Artigo 5.º

Seguro de acidentes pessoais

Os municípios da Região suportam os encargos com o seguro de acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários dos diversos quadros dos corpos de bombeiros, e ainda dos infantes e cadetes e dos elementos que integram os órgãos executivos das associações humanitárias de bombeiros, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual.

Artigo 6.º

Isenção de taxas moderadoras

1 — Para além das situações previstas no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2011/A, de 28 de junho, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, os bombeiros beneficiam também da isenção do pagamento de taxas moderadoras nas prestações em cuidados de saúde primários e hospitalares, ainda que fora do exercício da sua atividade.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os bombeiros devem identificar-se mediante a apresentação de cartão de identificação de bombeiro ou de outro que o substitua nos termos legais.

Artigo 7.º

Acesso a lares de terceira idade e cuidados continuados

1 — Compete ao SRPCBA, promover o acesso prioritário dos bombeiros voluntários da Região a lares de terceira idade, bem como no acesso a camas de cuidados continuados, nas condições que vierem a ser estabelecidas por protocolo com as secretarias regionais com competência nas respetivas áreas.

2 — Podem beneficiar do disposto no número anterior, todos os bombeiros e titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Federação

de Bombeiros dos Açores que tenham, no mínimo, quinze anos de bom comportamento e efetivo serviço e comprovem a sua situação social de carência material e familiar.

Artigo 8.º

Majoração no âmbito dos programas de apoio à habitação

Os bombeiros candidatos aos programas de apoio à habitação, beneficiam de uma majoração de 10 % do montante do benefício previsto.

Artigo 9.º

Licenças

Sem prejuízo do disposto no regime ora adotado, o elemento que ultrapasse um ano de licença transita automaticamente para o quadro de reserva.

Artigo 10.º

Mobilidade

1 — Aos bombeiros voluntários do quadro ativo é permitida a transferência entre corpos de bombeiros, a requerimento do interessado, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) Existência de vaga no quadro do corpo de destino;
- b) O pedido não ser feito por motivos disciplinares.

2 — O bombeiro transferido mantém a carreira, a categoria e os demais direitos adquiridos.

3 — Aos bombeiros do quadro de reserva é também permitida a transferência, desde que:

- a) Seja para ocupar vaga no quadro ativo do corpo de bombeiro de destino;
- b) O pedido não seja efetuado por motivos disciplinares.

4 — Os pedidos de transferência referidos nos números anteriores são efetuados a requerimento dos interessados, dirigido ao SRPCBA, acompanhado de pareceres favoráveis dos comandantes e das entidades detentoras dos corpos de bombeiros, tanto de origem, como de destino.

5 — Os pareceres a que se reporta o número anterior, sendo desfavoráveis, carecem de fundamentação.

Artigo 11.º

Faltas para o exercício de atividade profissional

1 — Para além das faltas previstas no n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, consideram-se justificadas as faltas dadas pelos bombeiros voluntários pertencentes a corpos de bombeiros da Região, para efeitos de:

- a) Frequência de cursos de formação promovidos ou reconhecidos pelo SRPCBA;
- b) Participação em reuniões e ações promovidas ou convocadas pelo SRPCBA.

2 — Compete ao SRPCBA autorizar a frequência nos cursos referidos na alínea a) e nas reuniões e ações referidas na alínea b) do número anterior.

Artigo 12.º

Conteúdos programáticos para ingressos

Os conteúdos programáticos previstos no n.º 12 do artigo 34.º, no n.º 11 do artigo 35.º e no n.º 13 do artigo 35.º-A

do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, são definidos em despacho do presidente do SRPCBA, ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

Artigo 13.º

Carreira de bombeiro voluntário

1 — O regulamento a que se refere n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, será objeto de portaria do membro do Governo Regional que tutele a área da proteção civil e bombeiros, sob proposta do SRPCBA e ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

2 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário a que se reporta o n.º 6 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de indivíduos detentores da escolaridade mínima obrigatória e de entre os estagiários aprovados no respetivo estágio, sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na nota final do estágio.

Artigo 14.º

Ingresso no quadro

Na Região, o ingresso dos estagiários é condicionado pelo número de vagas existentes no quadro homologado para o corpo de bombeiros, não sendo aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual.

Artigo 15.º

Carreira de bombeiro especialista

1 — O regulamento a que se refere n.º 2 do artigo 35.º-A, do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, será objeto de portaria do membro do Governo Regional que tutela a área da proteção civil e bombeiros, sob proposta do SRPCBA, ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

2 — Na Região a dotação da carreira de bombeiro especialista não poderá exceder os 30 % do quadro de pessoal homologado.

Artigo 16.º

Carreira de oficial bombeiro

1 — A carreira de oficial bombeiro, será definida por portaria do membro do Governo Regional que tutela a área da proteção civil e bombeiros, sob proposta do SRPCBA, ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

2 — Na Região a dotação da carreira de oficial bombeiro não poderá exceder os 30 % do quadro de pessoal homologado.

Artigo 17.º

Readmissões

1 — Na Região, os requisitos de readmissão de bombeiros a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º-B do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, são os seguintes:

- a) No caso de elementos com mais de três anos de ausência, serão submetidos a prova escrita e prática de conhecimentos das matérias constantes dos cursos ou módulos de formação exigidos para a categoria e um período de estágio de seis meses;

b) No caso de elementos com menos de três anos de ausência, serão submetidos a prova prática de conhecimentos das matérias constantes dos cursos ou módulos de formação exigidos para a categoria e um período de estágio de três meses.

2 — Findo o período de estágio referido nas alíneas a) e b) do número anterior, o comandante do corpo de bombeiros envia ao SRPCBA, relatório no qual autoriza a readmissão, relativo ao período de estágio do elemento, onde constem os resultados das provas efetuadas.

3 — Para efeitos de contagem de tempo de serviço, considera-se na readmissão, a data de início do estágio.

Artigo 18.º

Competência disciplinar

1 — A aplicação de qualquer pena disciplinar ao comandante do corpo de bombeiros é da competência do presidente do SRPCBA.

2 — Das decisões do presidente do SRPCBA sobre penas aplicadas ao comandante, cabe recurso hierárquico facultativo.

3 — O recurso a que se refere o número anterior será interposto, no prazo de quinze dias junto do secretário regional com competência em matéria de proteção civil e bombeiros, o qual deverá decidir no prazo de dez dias.

Artigo 19.º

Cartões de identificação

1 — Compete ao SRPCBA assegurar a emissão do cartão de identificação de bombeiro.

2 — O modelo do cartão de identificação de bombeiro é aprovado por portaria do membro do Governo Regional que tutela os corpos de bombeiros da Região, sob proposta do presidente do SRPCBA, ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

Artigo 20.º

Fardamento

Os bombeiros dispõem de fardamento próprio, segundo plano de uniformes, insígnias e identificações, aprovado no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente diploma, por portaria do membro do Governo Regional que tutela os corpos de bombeiros da Região, sob proposta do presidente do SRPCBA, ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de março de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750